



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15467.002559/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA SILVA RELVAS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 56), que reproduzo a seguir:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 02/04 e verso, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 14.566,13 (fl. 02 verso).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 04 verso, foi apurada Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 22.700,81.

As fls. 03 e 04 verso constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 05/37, requerendo a aplicação da Lei nº 10.741, de 01/10/03, arts; 2º, 3º e seguintes (Estatuto do Idoso) e alegando, em síntese, que foi constatado no plantão fiscal que o lançamento foi devido ter ela informado na declaração que seria dependente de seu esposo José de Oliveira, CPF nº 030.635.507-87. Ocorre que ele apresentou declaração em separado com todos os valores por ele recebidos e ela, em sua declaração, argui não ter abatido qualquer valor sobre isto, em que cada um apresentou os seus rendimentos sem abatimentos sobre dependência. Acrescenta que, conforme foi determinado pelo fiscal, está sendo providenciada uma nova declaração via internet, corrigindo a anterior, pois foi verificado que apresentaram declarações em separado.”

À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro - II apreciou a questão relativa à isenção do IRPF dos rendimentos percebidos por pessoas portadoras de moléstia grave, não a reconhecendo neste caso em virtude de o laudo pericial (fls. 25) não conter “literalmente a expressão ‘neoplasia maligna’, moléstia incluída no rol de doenças isentivas para o imposto de renda. Consta naquele documento o seguinte diagnóstico: Comedocarcinoma mama direita.

A ementa do acórdão recorrido (fls. 55 a 58) foi assim redigida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/10/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 61, a Interessada interpôs, em 16/11/2012, o Recurso de fls. 64 a 68, juntamente com os documentos de fls. 69 a 100, alegando, em suma, que;

- a) o termo “carcinoma” é utilizado para designar tumor maligno, ou seja, o mesmo que “neoplasia maligna”, e que, a enfermidade que lhe acometeu está prevista expressamente no rol taxativo da Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV;
- b) sua aposentadoria foi concedida por ter sido reconhecida sua invalidez, decorrente da aludida enfermidade, nos termos da Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 94 (fls. 77 a 100), de 14/03/1979, como faz prova o documento de fls. 24;
- c) nossos julgadores firmaram o entendimento no sentido de que, reconhecida a doença, não há necessidade de comprovar os sintomas que estão acometendo o contribuinte, nem mesmo que o laudo seja atual e que a enfermidade tenha retornado, pois o alcance que a Lei pretende é diminuir os encargos financeiros que a doença impõe aos contribuintes.

Diante do exposto acima requer o deferimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nos termos do disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052, de 2004, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo reproduzidos, a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, depende da comprovação dos seguintes requisitos, cumulativamente; comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que o benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

Lei nº 7.713, de 1988

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Lei nº 9.250, de 1995

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]”

No caso em apreço o órgão julgador de primeira instância, embora tenha reconhecido que os rendimentos recebidos, no montante de R\$ 22.700,81, referem-se à aposentadoria, não acatou a isenção alegada, em virtude de o laudo pericial apresentado não conter “literalmente a expressão ‘neoplasia maligna’, moléstia incluída no rol de doenças isentivas para o imposto de renda”, mas sim a identificação da enfermidade como sendo “Comedocarcinoma mama direita”.

Conforme Portaria “P” nº 78, de 10 de janeiro de 1985 (fls. 27), e Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (cópia às fls. 34), a Recorrente foi aposentada naquela data nos termos do inciso I do art. 71, c/c arts. 72 e 92 da Lei nº 94, de 14/03/1979, cuja cópia foi juntada às fls. 77 a 100, sendo oportuno reproduzir os artigos acima citados:

Art. 71. O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

[...]

Art. 72. O funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no art. 92, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente.

Parágrafo único. Nos demais casos de aposentadoria por invalidez o provento será proporcional ao tempo de serviço.

[...]

Art. 92. Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (ostite deformante).

§ 1º. Será também aposentado o funcionário que, com base nas conclusões da medicina especializada, for considerado doente irreversível para o serviço público.

§ 2º. Na hipótese de que trata este artigo e seu § 1º a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Assim, como a Contribuinte foi aposentada por ter sido diagnosticada como portadora de uma das doenças especificadas no *caput* do art. 72, acima transcrito, e como todas as enfermidades ali descritas estão também discriminadas como moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda, no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, resta claro o direito à isenção pleiteada. Dessa forma pode-se concluir que a moléstia que acometeu a Recorrente, “Comedocarcinoma mama direita”, está enquadrada como “neoplasia maligna”, entre as doenças ali citadas.

Cumprasse assinalar que, quando da emissão do laudo em questão (fls. 25), 25/09/1984, ainda não havia sido editada a Lei nº 7.713, de 1988, que instituiu a isenção do imposto de renda aos portadores das moléstias graves discriminadas naquela norma. Assim descabida a exigência de que o citado laudo contivesse a discriminação da enfermidade como sendo “neoplasia maligna”, para fins de reconhecimento da isenção.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

CÓPIA